



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.903552/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO

Comprovadas pelo contribuinte as parcelas componentes do saldo negativo cujo valor pretende compensar, há que se reconhecer o respectivo direito creditório, homologando-se as respectivas compensações até o limite do valor demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.064 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.903552/2008-24

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-47.878 (e-fls 44 a 48), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que, por unanimidade de votos, reconheceu parcialmente o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação n.º 19865.08825.300806.1.3.028220 (fls. 13/21), transmitida em 30/08/2006, por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de compensação PER/DCOMP, pela qual pretende o contribuinte o reconhecimento do direito creditório representado pelo saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 26,35.

No despacho decisório eletrônico, emitido em 26/08/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o referido valor informado no PERDCOMP não corresponde ao valor do saldo negativo informado na DIPJ, no montante de R\$ 25.422,05. Em razão desse fato, também não foram homologados os PERDCOMP a seguir relacionados, por terem indicado o mesmo crédito: 18794.50482.310306.1.3.025131, 41540.34314.030406.1.3.020881, 13174.63486.030506.1.3.021618 e 14596.73166.300806.1.3.020116.

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 1º/09/2008, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 10/09/2008, por meio da qual limitou-se a informar que:

1. Cometeu um equívoco ao transmitir o PER/DCOMP 19865.08825.300806.1.3.028220;
2. O PER/DCOMP no qual consta a demonstração do crédito do saldo negativo do IRPJ (saldo este que está em acordo com a DIPJ 2006, ano calendário 2005), é o de n.º 18794.50482.310306.1.3.025131, enviado em 31/03/06;
3. No PER/DCOMP 19865.08825.300806.1.3.028220, informou “NÃO” para o campo “Informado em outro PER/DCOMP?”
4. O PER/DCOMP 19865.08825.300806.1.3.028220 “*não faz parte daqueles enviados anteriormente, nem mesmo fazendo menção a qualquer um daqueles enviados anteriormente*”.

Pede que o PER/DCOMP 19865.08825.300806.1.3.028220 “*seja cancelado em razão do envio equivocado do mesmo, mantendo-se as compensações daqueles que não foram homologados citados no item 3 do Despacho Decisório*”.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza. Eis a dispositivo:

1. O pedido de cancelamento do PER/DCOMP 19865.08825.300806.1.3.028220 não pode ser acolhido, pois o débito nele declarado constitui confissão de dívida.
2. O crédito, no valor original de R\$ 22.483,99 (e não R\$ 25.422,05, como pleiteado pela interessada), pode ser utilizado, até seu limite, nas compensações declaradas pelo sujeito passivo nos seguintes PER/DCOMP objeto do presente litígio: 18794.50482.310306.1.3.025131, 41540.34314.030406.1.3.020881, 13174.63486.030506.1.3.021618 e 14596.73166.300806.1.3.020116.

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 100 e 101), o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial:

Trata o auto das Declarações de Compensação (DCOMP): 18794.50482.310306.1.3.02-5131; 41540.34314.030406.1.3.02-0881; 13174.63486.030506.1.3.02-1618; 14596.73166.300806.1.3.02-0116; para o IRPJ, cuja decisão foi julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo apenas parte do direito creditório, pois o montante das estimativas comprovadamente recolhidas ou compensadas totaliza R\$ 118.461,96, e não R\$ 121.400,02, como alegado, assim, o valor do crédito demonstrado pela empresa Govesa Administradora de Consórcios Ltda., a título de saldo negativo de IRPJ, monta R\$ 22.483,99, (e não R\$ 25.422,05 como pleiteado pela empresa).

Portanto a empresa Govesa Administradora de Consórcios Ltda., vem por meio deste solicitar revisão do processo, pois o valor original do crédito é 25.422,05 conforme exposto na manifestação de inconformidade anteriormente, (e não 22.483,99 conforme julgamento). Pois o montante das estimativas comprovadamente recolhidas ou compensadas totaliza R\$ 121.400,02 conforme apresentado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, tratando-se dos seguintes valores:

Janeiro/2005 = R\$ 3.470,85 (DARF) + R\$ 2.602,72 (Saldo negativo de 2004, compensado através da Declaração de Compensação – DCOMP n.º: 01058.17719.021007.1.7.02-7750);
Fevereiro/2005 = R\$ 10.774,92 (DARF);
Março/2005 = R\$ 23.426,06 (DARF);
Abril/2005 = R\$ 13.259,09 (DARF);
Maio/2005 = R\$ 6.810,34 (DARF);
Junho/2005 = R\$ 17.224,49 (DARF);
Julho/2005 = R\$ 6.518,91 (DARF) + R\$ 201,00 (Imposto de Renda Retido na Fonte);
Setembro/2005 = R\$ 17.280,57 (DARF) + R\$ 108,36 (Imposto de Renda Retido na Fonte);
Outubro/2005 = R\$ 17.098,70 (DARF) + R\$ 25,98 (Imposto de Renda Retido na Fonte);
Novembro/2005 = R\$ 2.598,03 (DARF);

Sendo assim, o montante recolhido ou compensado totaliza R\$ 121.400,02, portanto a título de saldo negativo de IRPJ, monta R\$ 25.422,05, podendo ser utilizado, nas compensações declaradas.

Não constam nos autos escriturações contábeis; estão presentes a DCOMP e DIPJ.
É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou a DIPJ e DCOMP, que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o pagamento a maior ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, in verbis:

(...)

Por sua vez, com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu-se a matriz legal que estabelece as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

(...)

Nesse sentido, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o interessado alega possuir atendem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo incumbência do contribuinte comprovar a existência de direito creditório em seu favor.

I. DA ANÁLISE DOS FATOS

No caso dos autos, o exame dos documentos anexados pelo contribuinte, complementado com a consulta aos sistemas informatizados da RFB (telas anexas), esclarece os seguintes pontos:

1. O contribuinte apresentou DIPJ (exercício 2006) retificadora em 27/08/2008, após, portanto, a ciência do aludido despacho denegatório da compensação pleiteada.
2. Na referida DIPJ retificadora não houve alteração no montante do IRPJ mensal pago por estimativa (R\$ 121.400,02), nem no valor do saldo negativo de IRPJ (R\$ 25.422,05).
3. Consulta ao sistema SIEF confirma pagamentos no montante de apenas R\$ 118.461,96, a título de estimativas de IRPJ dos meses do ano de 2005.
4. O contribuinte não anexou qualquer comprovante de pagamentos ou compensações realizadas, a título de estimativas de IRPJ dos meses do ano de 2005.

5. Portanto, o montante das estimativas comprovadamente recolhidas ou compensadas totaliza R\$ 118.461,96, e não R\$ 121.400,02, como alegado.

6. Assim, o valor do crédito demonstrado pelo contribuinte, a título de saldo negativo de IRPJ, monta R\$ 22.483,99, e não R\$ 25.422,05.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, inclusive vasculhando por todo o sistema da RFB. Assim sendo, entendo por não atendido o ônus legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Com a devida vênia ao D. Relator, mas, de fato o caso desafia outra solução que a por ele proposta em seu voto.

Isto porque, o crédito cuja existência pretende o recorrente demonstrar tem origem em saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, no importe de R\$ 25.522,05, tal como informado em sua DIPJ/2006, e que, por sua vez, seria composto, exclusivamente, a partir de estimativas pagas/compensadas ao longo do citado ano-base.

De acordo com a linha 17 da Ficha 12A da mencionada declaração, o montante recolhido/compensado pela empresa, a título de estimativas mensais, teria alçado importe de R\$ 121.400,02, ao passo que, pelo se infere do acórdão recorrido, a Turma *a quo* teria identificado pagamentos de apenas R\$ 118.461,96.

O problema é que tanto a DRJ, como o próprio D. Relator, não se atentaram para a compensação realizada pelo contribuinte para quitar parte da estimativa de janeiro, no valor de R\$ 2.602,72 (o restante foi pago por DARF devidamente referenciado pela decisão recorrida). Esta compensação, diga-se, foi informada na DCTF juntada à e-fls. 124 e foi comprovada pela empresa à e-fl. 123. Nesta esteira, ainda que a predita DCOMP não tenha sido objeto de homologação ou, sequer, de análise, aplica-se, ao caso, o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT de nº 02/2018, devendo, pois, compor o saldo negativo da contribuinte no ano-calendário de 2005.

Neste passo, aos valores apontados pela DRJ, deve ser somada a importância de R\$ 2.602,72, resultando, pois, num saldo negativo de R\$ 121.064,68.

Além disso, diga-se, também não foram considerados nos valores informados pela empresa a título de estimativas, as quantias por ela utilizadas (e devidamente decritas na DIPJ) para abater parte dos valores mensais, do imposto retido na fonte, mormente nos meses de julho – R\$ 201,00 -, setembro – R\$ 108,36 - e outubro – R\$ 25,98. Como não houve questionamentos sobre a comprovação da efetiva retenção destas importâncias ou, outrossim, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, não nos cabe, agora, inovar o feito para opor semelhantes óbices.

Neste passo, a se considerar também o IRRF informado pela empresa em sua DIPJ, na composição de suas estimativas mensais, ter-se-ia um valor total efetivamente pago/compensado de R\$ 121.400,02 (coincidente, nos centavos, com o valor informado na linha 17 da Ficha 12ª da DIPJ/2006).

A luz do exposto, e renovando-se as vênias ao D. Relator, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de, reconhecendo-se um crédito adicional ao já reconhecido pela DRJ (R\$ 22.483,99) de R\$ 2.938,06 (R\$ 25.522,05 – R\$ 22.483,99), homologar-se as compensações transmitidas até o limite do valor total apontado retro.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca